

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.171/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004019599-19	
Impugnação:	40.010158463-18	
Impugnante:	Sergio Luiz Dias Ribeiro	
	CPF: 455.005.096-91	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que o Sujeito passivo promoveu a comercialização de mercadoria sem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/21 a 28/02/23.

Ressalte-se que o Auto de Infração foi emitido em nome do sócio-administrador, contudo, a ação fiscal teve por base a fiscalização da empresa PIZZARIA ITALIANÍSSIMA LTDA, I.E nº 003.887.33300-02, que se encontra baixada desde 07/10/21.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Por promover a comercialização de mercadoria sem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais foi aplicada a penalidade disposta no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente, Impugnação, anexando os arquivos “extrato dirf 2020” no grupo “Impugnação”, tipo “Impugnação” e “extrato dirf 2021” no grupo “Impugnação”, tipo “Anexos da Impugnação” com as Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) anos bases 2020 e 2021, respectivamente da Stone Instituição de Pagamento S.A (“Stone”).

Em Manifestação Fiscal de págs. 34/38, por sua vez, a Fiscalização ressalta que *“a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo não apresentou esclarecimentos sobre os fatos geradores. Apresentou somente as DIRFs (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) da Empresa STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A dos anos base 2020 e 2021 com os valores de OUTROS RENDIMENTOS obtidos pela empresa junto à mesma.”*.

Destaca que se trata de *“uma declaração sobre os rendimentos da conta bancária da empresa junto a esta instituição e a respectiva cobrança de IRRF. Esta declaração não tem vinculação com as vendas efetuadas pela empresa usando a parceria com a STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A, valores estes informados pela empresa STONE, conforme Anexos 1 a 3 do e-PTA.”*.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/21 a 28/02/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 (com correspondente no art. 159, incisos I e VII do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente no arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 (com correspondente no art. 93, incisos II e III, do RICMS/23).

Foi devidamente demonstrado, mês a mês, os valores das operações realizadas e o cruzamento com o faturamento declarado pelo Contribuinte, o que, nos termos do art. 196 do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.846, caracteriza a falta de emissão de documentação fiscal.

Analizando o demonstrativo do crédito tributário, percebe-se que a Fiscalização se utilizou da alíquota de 8,4% (18% menos a redução da base de cálculo de 53,33% prevista no item 21 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02), ou seja, adequada à operação realizada pelo Contribuinte.

Ademais, o Impugnante não trouxe argumentos que pudessem ilidir o trabalho fiscal, juntando aos autos apenas extratos da DIRF da fonte pagadora “Stone Instituição de Pagamento S.A.” dos exercícios de 2020 e 2021, o que não tem qualquer vinculação com as vendas efetuadas pela Impugnante usando a parceria com a intermediária, estando os valores das vendas realizadas devidamente comprovadas nos Anexos 1 a 3 do e-PTA, conforme afirmado em manifestação fiscal.

Pelo exposto, considerando que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido nas operações, corretas as exigências fiscais de ICMS e multas cabíveis, devidamente capituladas pelo Fisco (Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I do mesmo diploma legal).

Destaca-se, ainda, que foi observado o limitador da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, previsto no inciso I do § 2º do citado art. 55 da referida lei.

Escorreita também a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, pois constatado que o Contribuinte promoveu a comercialização de mercadorias sem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em desacordo com o art. 16, inciso I do referido diploma legal e art. 96, inciso I do RICMS/02, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

Quanto à eleição do sócio-administrador da sociedade empresária baixada para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, o que, no presente caso, também restou demonstrada pela baixa do cadastro da empresa e continuidade da atividade sem as devidas informações ao Fisco.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio-gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Frise-se que os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

A interpretação conjunta dos incisos I e III tem levado às inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirmando a responsabilidade do sócio-gerente na hipótese de encerramento irregular de atividades. A decisão a seguir, proferida no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2009/0134302-7, bem ilustra a *quaestio juris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIOGERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC.

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, E SEUS CONECTIVOS LEGAIS, PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTE DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, NÃO SE INCLUINDO O SIMPLES INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. (GRIFOU-SE)

Assim, o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No mesmo sentido, encontra-se o art. 56-A, inciso I, alínea "b" do RICMS/02, que estabelece a responsabilidade pessoal dos sócios, a saber:

Art. 56-A - São pessoalmente responsáveis:

I - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

b) o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, ou de que faz ou fez parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento dominante no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG é que a melhor doutrina trilha no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Importa salientar que não é simplesmente o fato de ser sócio-administrador da empresa que gera a coobrigação, mas a natureza da infração imputada ao contribuinte pela Fiscalização e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Ressalte-se que os documentos acostados pela Fiscalização às págs. 22/24, que dão conta da baixa do CNPJ, em conjunto com a comprovação de que ainda persiste a realização de operações de venda de mercadorias atestada pelas informações na DIMP, fazem prova da ocorrência fática do encerramento irregular das atividades do estabelecimento, gerando a prática de atos ilegais, uma vez que o sócio-administrador, assim procedendo, incorreu em infração à lei comercial e à Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Assim, para esses casos de encerramento irregular das atividades, a Instrução Normativa SCT nº 001, de 03/02/06, determina:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006 (MG de 07/02/2006)

Dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente; disciplina os meios de prova da realização da cobrança administrativa e padroniza procedimentos relacionados ao contencioso administrativo fiscal.

(...)

Art. 3º. A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

II - cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual deverão ser autuadas ao PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não exonera o contribuinte do pagamento do débito para com a Fazenda Pública Estadual.

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária e sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente